

INTEGRAÇÃO ESCOLAR DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA: UMA BUSCA DA EDUCAÇÃO PARA TODOS

Kátia da Silva Soares Barroso *

BARROSO, K. S. S. Integração escolar das pessoas portadoras de deficiência: uma busca da educação para todos. *Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar*. Umuarama. v. 10, n. 1, p. 147-162, 2007.

RESUMO: O estudo apresenta uma análise sobre o acesso à educação das pessoas portadoras de deficiência, tendo em conta o princípio da igualdade assegurado na Constituição Federal de 1988. Em seguida, aborda a questão da dificuldade de um conceito único para a definição de pessoa portadora de deficiência, trazendo as definições oferecidas nas convenções, tratados, leis e decretos. Trata, ainda, sobre a inclusão das pessoas portadoras de deficiência ao longo do tempo e do seu acesso à educação diante da atual situação do ensino brasileiro. Na seqüência, examina os pontos positivos e negativos das três espécies de escolas existentes: a regular, representada pela homogeneidade que aliena; a especial, representada pela proteção que segrega e, por fim, a escola inclusiva, considerada ideal, pois visa acabar com a segregação, favorecendo as interações sociais de estudantes portadores de deficiência com estudantes considerados normais. Apresenta os obstáculos para a implantação dessa escola, em especial a resistência dos pais, do poder público, dos educadores e da própria pessoa portadora de deficiência, demonstrando, por outro lado, a possibilidade de superação e obtenção de resultados positivos. Conclui sustentando ser imprescindível uma mudança completa de atitudes da escola regular para que a integração escolar alcance seus objetivos: uma educação para todos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais; acesso à educação; deficientes; educação inclusiva.

1. Introdução

O Brasil possui uma parcela significativa de sua população constituída por pessoas portadoras de deficiência. Segundo o Censo 2000, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 14,5% da população

* Defensora Pública do Estado de Mato Grosso do Sul; Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Católica Dom Bosco – Campo Grande/MS; Mestranda em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR – Umuarama/PR. ksbarroso@terra.com.br

brasileira - 169,8 milhões à época da pesquisa - é composta por pessoas portadoras de deficiência. Isso significa que existem mais de 24,5 milhões de brasileiros portadores de algum tipo de deficiência (IBGE, 2006).

Segundo a Organização Mundial de Saúde, menos de 10% dessas pessoas portadoras de deficiência recebem atendimento médico e educacional adequado, por falta de uma política voltada para a deficiência, em que pese a existência da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio aos portadores de deficiência e sua integração social (SPROVIERI, 1997, p. 104).

Diante deste quadro, dentre outras, surge a questão do acesso à educação dessa parcela da população, já que é indiscutível que as pessoas portadoras de deficiência têm direito à educação tanto quanto qualquer outra pessoa.

Como bem colocado por Freire “a educação é uma forma de intervenção no mundo” (2004, p. 98), sendo através da escola que a sociedade adquire, fundamenta e modifica conceitos de participação, colaboração e adaptação. Embora outras instituições como a família ou a igreja tenham papel muito importante, é da escola a maior parcela. Isto torna a questão da integração escolar das pessoas portadoras de deficiência um ponto decisivo, não só a curto prazo, mas também no que se refere à organização das gerações futuras.

Nesse prisma, a finalidade do presente artigo é demonstrar a importância dessa integração escolar não só para as pessoas portadoras de deficiência, mas também para os demais alunos, bem como os principais obstáculos para sua implantação e a necessidade da união de esforços da população em geral, dos profissionais de educação, dos familiares e das próprias pessoas portadoras de deficiência, para que se alcance uma educação para todos.

2. O Princípio da Igualdade e as pessoas portadoras de deficiência

A Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 5º, *caput*, que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”, com isso adotou o princípio da igualdade de direitos, ou seja, que todos os cidadãos têm direito a tratamento idêntico pela lei, em conformidade com os critérios acolhidos pelo ordenamento jurídico. Tal princípio é reforçado por outras normas sobre a igualdade e que buscam a equiparação dos desiguais pela outorga de direitos sociais substanciais, como aquela que declara que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (art. 5º, I). A isonomia aqui mencionada se refere à igualdade formal, que permite que o intérprete ou julgador aplique o direito de forma igual, sem distinção (BRASIL, 2006).

Há, ainda, a igualdade material, composta por regras que proíbem distinções fundadas em certos fatores, como as previstas no art. 7º, XXX

“proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil” e XXXI “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência” (BRASIL, 2006).

Na dicção de Silva (1997, p. 207), os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil inseridos no art. 3º da Constituição Federal, dentre eles o que visa à redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), que repudia qualquer forma de discriminação (inciso IV), bem como a universalidade da seguridade social, a garantia ao direito à saúde, à educação baseada em princípios democráticos e de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, “enfim a preocupação com a justiça social como objetivos da ordem econômica e social (arts. 170, 193, 196 e 205) constituem reais promessas de busca da igualdade material”.

Consoante observa Bastos, a igualdade substancial ou material busca o tratamento uniforme de todos os homens, sem relacioná-lo ao direito, mas definindo-o como uma igualdade real e efetiva perante os bens da vida (1992, p. 165).

Entretanto, é de se ver que a diferença é algo intrínseco ao ser humano, de forma que essa igualdade idealizada nunca se concretizou em qualquer sociedade humana, mesmo naquelas que comungaram da experiência comunista.

Como bem acentuou Anacleto de Oliveira Faria, “faz-se mister esclarecer o conceito de igualdade, para que sua aplicação possa cada vez se tornar mais efetiva, impedindo-se não só as distorções como as falsas reivindicações em nome do referido princípio” (1973, p. 268).

A igualdade buscada no contexto constitucional é aquela que proporciona equiparação no tratamento dispensado a todos, ou seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida exata de suas desigualdades.

Acerca do assunto são de Hans Kelsen as seguintes considerações:

A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres (1962 apud MELLO, 2005, p. 11).

No campo das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza,

o objetivo da lei é semelhante, procurando compensar a pessoa que sofre algum tipo de limitação física ou psíquica, ao conferir-lhe maior proteção jurídica.

Torna-se, pois, preciso compreender que o verdadeiro sentido da isonomia, constitucionalmente assegurada, é tratar diferentemente os desiguais, na medida em que se busque compensar juridicamente a desigualdade, igualando-os em oportunidades.

O princípio constitucional da igualdade deve assegurar que as pessoas terão sua individualidade e suas diferenças respeitadas, proporcionando iguais oportunidades a todos, de forma que ninguém se sinta discriminado por estar fora de um estereótipo social. Ademais, é sempre válido reforçar a idéia de que todas as pessoas são deficientes, já que ninguém é plenamente perfeito. Ocorrendo, apenas, que umas deficiências, estão bem nítidas e claras, sendo facilmente perceptíveis, enquanto outras estão enraizadas no íntimo do ser humano, demandando uma certa convivência e maior poder de percepção, podendo, inclusive, ser disfarçadas com certa facilidade.

Nesse sentido Araújo destaca que “A igualdade, desta forma, deve ser regra mestra de aplicação de todo o entendimento do direito à integração das pessoas portadoras de deficiência. A igualdade formal deve ser quebrada diante de situações que, logicamente, autorizam a ruptura. Assim, é razoável entender-se que a pessoa portadora de deficiência tem, pela sua própria condição, direito à quebra da igualdade, em situações das quais participe com pessoas sem deficiência.” (1994, p. 52).

Assim sendo, a busca da igualdade no tocante às pessoas portadoras de deficiência demonstra a necessidade de um sistema de proteção especial, que deve alcançar todo tipo de pessoa que sofra de alguma forma acentuada de inferioridade, ou seja, deve cobrir não apenas as hipóteses clássicas dos incapazes e acidentados do trabalho, mas as de todas as pessoas que ostentem alguma forma grave de deficiência.

3. Conceitos acerca das pessoas portadoras de deficiência

É polêmica a questão relativa ao conceito mais apropriado para definir a pessoa portadora de deficiência, “percebe-se, então, até mesmo pela inexistência de uma palavra ou expressão única para designar esse grupo de pessoas, que tentar chegar a um conceito ou uma definição de pessoa portadora de deficiência é muito mais difícil e complexo do que pode vir a parecer” (ARAÚJO et al., 2006, p. 31). Desta forma, não se pretende esgotar o tema, entretanto, imprescindível a sua abordagem para uma melhor compreensão do trabalho aqui proposto.

Antes de qualquer coisa, cumpre ressaltar que, compartilhando o

entendimento de Oliveira Neto e Cozzolino, fez-se opção “pela terminologia pessoa portadora de deficiência neste estudo, por ser ainda a melhor terminologia na área jurídica, por mais freqüente e por dar ênfase ao caráter maior de pessoa” (2006, p. 506).

Destarte, ante a dificuldade de se estabelecer um conceito único para a pessoa portadora de deficiência, apenas de forma exemplificativa, algumas definições são necessárias acerca do tema, em especial, aquelas oferecidas nas convenções, tratados, leis e decretos.

A Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, Resolução nº 3.447, aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 09/12/75, preconiza: “O termo ‘pessoas deficientes’ refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais” (ONU, 2006).

A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, embora tenha disposto sobre o apoio à pessoa portadora de deficiência e sua integração, a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, dentre outras providências, não teceu qualquer definição a este respeito (BRASIL, 2006).

Por sua vez, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, ao regulamentar a Lei nº 7.853/89, dentro das linhas constitucional e legalmente traçadas, no art. 3º, inciso I, considera deficiência “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano” (BRASIL, 2006).

A Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, incorporada ao direito brasileiro através do Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001, oferece a seguinte definição: “O termo ‘deficiência’ significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social” (BRASIL, 2006).

Com base nos conceitos constantes em diversas convenções, tratados, leis e decretos, Luciana Toledo Távora Niess e Pedro Henrique Távora Niess afirmam, sinteticamente, que “portador de deficiência é o ser humano que sofre limitações (em grau considerável) nas funções naturais do físico, da mente ou dos sentidos, para a realização das atividades do cotidiano” (2003, p. 2-3).

De acordo com Luiz Alberto David Araújo:

O que define a pessoa portadora de deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar; de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade definirá quem é ou não portador de deficiência (1994, p. 24).

Para o estudo que aqui se pretende realizar, voltado para o acesso à educação, uma definição adequada para pessoa portadora de deficiência engloba não só as limitações nas funções psicológica, fisiológica ou anatômica, geradoras da incapacidade para o desempenho de atividades diárias, mas também envolve a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, já que da reunião desses fatores é que se poderá avaliar a melhor forma de acesso à educação da pessoa portadora de deficiência.

4. A inclusão das pessoas portadoras de deficiência

Ao analisar as pessoas portadoras de deficiência ao longo dos tempos, constata-se que sempre existiram, desde os primórdios da origem humana, sendo implacavelmente perseguidas, marginalizadas e desprezadas pela sociedade.

Os portadores de deficiência receberam tratamento diverso em épocas e lugares diferentes.

Na Roma antiga, essas pessoas eram sacrificadas, pois eram vistas como um mal que poderia contaminar a sociedade de seu tempo e pôr em risco sua sobrevivência.

A lei das XII Tábuas autorizava o patriarca romano a matar seus filhos defeituosos.

Sêneca (Sobre a Ira, I, XV) assim justificava esse proceder:

Nós matamos os cães danados, os touros ferozes e indomáveis, degolamos as ovelhas doentes com medo de que infectem o rebanho, asfixiamos os recém-nascidos mal constituídos; mesmo as crianças se forem débeis ou anormais, nós as afogamos: não se trata de ódio, mas da razão que nos convida a separar das partes sãs aquelas que podem corrompê-las (apud ARAÚJO et al, 2006, p. 28-29).

Em algumas localidades romanas, as pessoas portadoras de deficiência submetiam-se a um processo de purificação, para que se livrassem dos seus maus desígnios.

Entre os hebreus elas não podiam dirigir os serviços religiosos, porque para eles a deficiência representava um castigo divino.

Conforme Relatório de Atividades do Ministério Público do Trabalho para a Inserção da Pessoa Portadora de Deficiência no Mercado de Trabalho

(2000), os hindus, ao contrário dos hebreus, sempre consideraram os cegos pessoas de sensibilidade interior mais aguçada, justamente pela falta da visão, e estimulavam o ingresso dos deficientes visuais nas funções religiosas (BRASIL, 2006, p. 30-31).

Na Grécia, os recém-nascidos, frágeis ou com deficiências, eram jogados no Taigesto – abismo com mais de dois mil e quatrocentos metros.

Os atenienses, por influência de Aristóteles, viabilizavam o acesso dos doentes e dos portadores de deficiência ao exercício de atividades produtivas, sendo sustentados quando não as podiam realizar, num sistema análogo ao da nossa Seguridade Social, mantido com a contribuição de todos.

Conforme a própria sociedade foi se desenvolvendo, principalmente na Europa e com a disseminação do Cristianismo, ainda longe de serem consideradas pessoas com direitos iguais perante qualquer outra, as pessoas portadoras de deficiência, deixaram de ser consideradas como coisa e passaram a ser encaradas como indivíduos, mas que continuavam devidamente isolados da sociedade em estabelecimentos próprios.

Ao término do Século XX, as pessoas portadoras de deficiência ainda se encontram em situação inferiorizada em relação às pessoas sem qualquer limitação - ditas “normais” - dentro da nossa sociedade. Afinal, foram incontáveis os anos em que as pessoas portadoras de deficiência foram excluídas do quadro social, após segregadas em instituições e hospitais, para então se começar a pensar em integrá-las e, finalmente, em incluí-las na sociedade.

No Brasil, inicialmente, foi estabelecida a assistência social aos deficientes através da Emenda Constitucional nº 12, em 1978. Na seqüência, a Lei nº 6.179/74, instituiu amparo previdenciário para os maiores de setenta anos de idade e para os inválidos definitivamente incapacitados para o trabalho (NIESS e NIESS, 2003, p. 8).

Atualmente, temos a Lei n.º 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que em seu art. 2º estabelece dentre seus objetivos “a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”, bem como garante o benefício da prestação continuada, ou seja, “a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (BRASIL, 2006).

A respeito da Educação, principal caminho para a construção efetiva da almejada sociedade para todos, Eugênia Augusta Gonzaga Fávero, invocando o princípio orientador estabelecido na Declaração de Salamanca, resultante da Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais, realizada em junho de 1994, na Espanha, assevera que “a *inclusão* exige que a escola se

organize para atender a todos os educandos, inclusive aquele com necessidades especiais” (2006, p. 155).

Acrescenta, ainda, em termos de diretrizes mundiais, a importância para o Brasil da Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, realizada na Guatemala em maio de 1999, promulgada no Brasil pelo Decreto 3.956, de 08.10.2001, a qual deixa clara a impossibilidade de discriminação com base na deficiência e esclarece que não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência (FÁVERO, 2006, p. 155-156).

Considerando todos esses aspectos da inclusão é que analisaremos a questão do acesso à educação das pessoas portadoras de deficiência, em especial no tocante à integração escolar.

5. Acesso à educação das pessoas portadoras de deficiência

Verifica-se, desde tempos mais remotos, que a forma da sociedade agir com a pessoa portadora de deficiência reflete a estrutura econômica, social e política da época e, conseqüentemente, todo um sistema de valores. Assim ocorreu na antigüidade, com a eliminação física ou o abandono, passando pela prática caritativa da Idade Média, o que era uma forma de exclusão, ou na Idade Moderna, em que o Humanismo, ao exaltar o valor do homem, tinha uma visão patológica do portador de deficiência, o que trazia como conseqüência a separação e menosprezo da sociedade em relação à pessoa portadora de deficiência.

Como dito alhures, a pessoa portadora de deficiência sempre sofreu segregação no decorrer da História da Humanidade, pois o foco estava sempre na sua incapacidade, na anormalidade.

Observa Vera Lúcia Flor Sénéchal de Goffredo que:

No Brasil, as primeiras iniciativas referentes à Educação Especial datam do Império, com a criação por D. Pedro II do Instituto Imperial dos Meninos Cegos, hoje Instituto Benjamim Constant, e do Instituto Imperial dos Surdos-Mudos, atual Instituto Nacional de Educação de Surdos (1997, p. 230).

Na seqüência, Goffredo relata ainda que, no século XX, em nosso país, a criação de escolas especiais ocorreu através de movimentos e organizações filantrópicas, como a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e Sociedade Pestalozzi, as quais, sem desmerecer o trabalho, reafirmavam o movimento de exclusão, de separação, mantendo uma visão caritativa,

assistencialista em relação aos portadores de deficiência, impedindo a inclusão de suas necessidades ao rol dos direitos da cidadania (1997, p. 230-231).

Atualmente, a idéia é expandir as oportunidades educacionais para os portadores de deficiência, acreditando no seu potencial, tentando garantir o espaço para o seu pleno desenvolvimento como pessoa, abrindo as portas da sociedade para o movimento de integração.

A Constituição Federal, depois de estabelecer como um dos objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), após garantir o direito à igualdade (art. 5º), trata no art. 205 e ss., do direito de todos à educação, que deve ter em vista o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”(BRASIL, 2006).

Também elege como um dos princípios para o ensino a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (art. 206, I), estabelecendo em seu art. 208 que: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; [...] V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (BRASIL, 2006).

Considerando tais princípios e garantias, subentende-se que a escola deve atender a todos indistintamente, sem qualquer discriminação, a fim de fazer cumprir a Constituição Federal.

Na atual situação do ensino, existem três espécies de escolas: a regular, a especial e a dita inclusiva.

A escola regular é o modelo mais comum e está caracterizada pela homogeneidade, ou seja, as classes são homogêneas, pois este tipo de instituição recebe apenas matrículas das crianças denominadas “normais”. Essa homogeneidade traz a ilusão de que o mundo é idêntico, que todas as pessoas são muito parecidas e que têm as mesmas habilidades, entretanto, essa falsa idéia cai por terra quando essas mesmas crianças tornam-se adultos e se deparam com a deficiência nas mais variadas situações, como na rua, no trabalho, após sofrer um acidente, ou ter um filho com deficiência. Essa escola exclui do cotidiano o convívio com as diferenças, criando pessoas preconceituosas, desinformadas e com uma falsa visão de um mundo perfeito.

A escola especial, por sua vez, também não representa um modelo ideal, já que assume um duplo papel: por um lado, ela difunde a idéia de que o trabalho ali desenvolvido visa proteger e preparar a pessoa portadora de deficiência para uma futura reintegração na sociedade; por outro lado, ela reforça

a prática social da identificação e da segregação social, mantendo essas pessoas à margem do contexto social. A escola especial, na verdade, contribui para que as pessoas portadoras de deficiência sejam facilmente identificadas e se mantenham afastadas do convívio com as demais pessoas. Em síntese, a eficiência da escola especial não é medida pelos índices de integração social alcançados pelos que ali freqüentam, mas pelo que ela oferece aos mesmos enquanto seus alunos.

A escola inclusiva é aquela que realiza estratégias pedagógicas para que as pessoas portadoras de deficiência tenham acesso a um sistema de educação que corresponda às suas capacidades intelectuais e motoras. Estas estratégias pedagógicas devem ser implantadas dentro do grupo de pares ditos “normais”, com idade cronológica equivalente à destes, permanecendo todo o tempo na classe dita “comum”.

Considerando as espécies de escolas acima mencionadas, verifica-se que a mais adequada às pessoas portadoras de deficiência é, sem sombra de dúvida, a escola inclusiva, que visa acabar com a segregação, favorecendo as interações sociais de estudantes portadores de deficiência com estudantes considerados normais. A escola inclusiva não é somente útil para os alunos portadores de deficiência, mas representa também uma transformação positiva da escola para todos os alunos.

Entretanto, apesar da constatação de que a escola inclusiva é a melhor opção para a integração escolar das pessoas portadoras de deficiência, a prática demonstra a existência de vários obstáculos para sua implantação.

A resistência muitas vezes parte dos próprios pais, que não imaginam seus filhos na escola regular, preferindo não modificar a situação atual, sob o argumento de que os filhos gostam e estão bem cuidados na escola especial.

Não é difícil compreender tal resistência, pois é inerente da condição de pai ser protecionista em relação aos filhos, sendo certo que o fato de colocar o filho em uma escola heterogênea é abrir as cortinas dessa proteção e expor o filho às diferenças do cotidiano comum, onde ele estará exposto, o que representa um desafio.

Mas nem todos os pais se intimidam diante desse desafio. Um belo exemplo que encoraja a integração escolar é a vivência de Margarida Araújo Seabra de Moura, mãe de Débora, portadora de Síndrome de Down, que desde os dois anos e meio freqüentou escola regular, com sucesso. Tal experiência está relatada com detalhes no texto “Integração na escola: um sonho advogado por pais?” (1997, p. 81-87).

Outro obstáculo vem do próprio poder público que sustenta que a integração das pessoas portadoras de deficiência complicaria seu orçamento, em face da necessidade de redefinição do plano salarial dos professores que atuariam

nas classes integrativas.

Por sua vez, estão os professores, que nem sempre apresentam perfil e preparação adequados para trabalhar toda essa heterogeneidade. Ademais, os professores das classes especiais não gostariam de perder seu privilégio, um salário mais alto, e os professores da escola regular preferem não ter esse trabalho pelo salário baixo que recebem.

Em geral, as escolas regulares, os empregados e outras instâncias da comunidade não vêem com bons olhos as mudanças, pois tomam a integração das pessoas portadoras de deficiência como um ônus a que não estão obrigados, nem desejam assumir.

Sintetizando, há o receio de mudança, do desconhecido e do possível fracasso. Teme-se o aumento de trabalho e os conflitos que possam surgir. É mais cômodo deixar da forma que está.

Entretanto, em que pesem esses obstáculos, o movimento pela integração escolar das pessoas portadoras de deficiência está progredindo em busca de uma educação para todos.

6. Educação para todos

A propalada educação para todos encontra restrições quando se fala das pessoas portadoras de deficiência, já que a regra para essa parcela da população é a de que a educação especial permanece até hoje tentando, de forma isolada e solitária, buscar mecanismos e estratégias para educar alunos com necessidades especiais.

Para alcançar a almejada educação para todos, faz-se necessário o envolvimento das próprias pessoas portadoras de deficiência, dos profissionais, dos familiares, dos governantes, dos administradores, todos voltados para o processo de integração escolar, cujas especificidades vão depender do contexto social em que se articula, devendo manter, contudo, entre seus participantes, o compromisso de favorecer novas oportunidades de aprendizagem, de relacionamentos e de independência para os alunos, assunto este tratado no relato de Tárzia Regina da Silveira acerca do processo de integração desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo (1997, p. 220-229).

O cenário educacional brasileiro encontra-se ainda muito confuso quanto a uma educação de qualidade a ser oferecida aos alunos com necessidades educativas especiais e, conseqüentemente, à sua integração.

As maiores dificuldades para a integração estão no distanciamento entre os trabalhos desenvolvidos na rede regular e na escola especial, o despreparo e a

desinformação dos participantes do sistema regular de ensino quanto a lidar com a pessoa portadora de deficiência, a descrença e o receio de muitos profissionais da educação especial e de muitos pais.

Entretanto, para todas essas dificuldades é possível encontrar um caminho, através de uma maior interação entre os profissionais da educação especial e os profissionais da rede regular, da elaboração em conjunto de propostas pedagógicas comuns ou adaptadas, de forma a buscar a tão almejada educação para todos.

Um exemplo de que é possível transpor obstáculos e encontrar um caminho está no Projeto Cooperação e Técnica, desenvolvido em parceria APAE-Escola Comum (E. E. P. G. Geraldo Tristão de Lima, em Batatais, 1996), apresentado por Mader no estudo “Integração da pessoa portadora de deficiência: a vivência de um novo paradigma”, onde:

O primeiro passo foi a dissolução das classes especiais da escola, integrando os alunos, de acordo com suas capacidades, em diversas turmas. Uma pequena equipe de *‘especialistas’* da APAE deu apoio específico nas áreas, em que os alunos estavam apresentando dificuldades, um atendimento em grupos extra-aula. Há um trabalho em conjunto entre professores, terapeutas, família e APAE. Os dados comprovam que se alcançou o objetivo de prevenir a estigmatização dos alunos antes segregados e de minimizar a repetência e a evasão escolar (1997, p. 49).

Mader, ao final desse trabalho, conclui com muita propriedade que:

Experiências como esta são impulsos e contribuições potentes na transformação do paradigma atual e um passo importante para nos convenceremos a nós mesmos que a biodiversidade (e não a semelhança) é o princípio essencial da vida. A integração, ou melhor, a inclusão do portador de deficiência, depende da mudança de nossos valores: é a vivência de um novo paradigma (1997, p. 50).

Esse projeto de ensino itinerante obteve ótimos resultados, inclusive diminuiu significativamente os encaminhamentos para a APAE por esta escola, demonstrando que é viável a integração escolar, desde que ordenada e bem projetada, pois a simples inserção da pessoa portadora de deficiência no ensino regular não é garantia da integração escolar. Para que a integração escolar alcance seus objetivos é imprescindível uma mudança completa de atitudes da escola regular, para oportunizar o sucesso de uma educação para todos.

7. Conclusões

Considerando todo o exposto, é de se ver que a Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso e permanência à pessoa portadora de deficiência nas mesmas classes e escolas comuns do sistema regular de ensino que qualquer educando frequenta.

Entretanto, a realidade brasileira demonstra que ainda hoje são poucos os sistemas educacionais que têm uma política educacional voltada para a heterogeneidade, visando a integração escolar, quadro este que, aos poucos, está mudando.

A integração escolar das pessoas portadoras de deficiência é um processo complexo que envolve adaptação de todas as partes: população geral, profissionais, familiares e a própria pessoa integrada.

A integração escolar é um motivo para que a escola se modernize e os professores aperfeiçoem suas práticas e, assim sendo, a inclusão escolar das pessoas portadoras de deficiência torna-se uma consequência natural de todo um esforço de atualização e de reestruturação das condições atuais do ensino.

Neste contexto, a formação do pessoal envolvido com a educação é de fundamental importância, assim como a assistência às famílias.

A educação para todos só se evidencia nos sistemas educacionais que se especializam em todos os alunos e não apenas em alguns deles, pois, com exceção daqueles que são altamente comprometidos física e/ou mentalmente e, portanto, necessitam de um outro tipo de atendimento que não o escolar, a grande maioria é capaz de aprender aquilo que as escolas ensinam, desde que estas estejam dotadas de recursos necessários e se disponham a trabalhar com a diversidade e a heterogeneidade que caracterizam sua clientela.

Para isso, é imprescindível um investimento consciente e permanente na formação dos educadores, vez que os professores, em sua maioria, não tiveram em seus cursos de formação qualquer disciplina concernente à educação das pessoas portadoras de deficiência, tanto no que diz respeito ao ensino em geral quanto nas especialidades das deficiências. Há muito ainda a ser feito para que se possa caracterizar um sistema como apto a oferecer oportunidades educacionais a seus alunos, de acordo com as especificidades de cada um, sem cair nas teias da educação especial e suas modalidades de exclusão.

A união de todos é essencial para se alcançar um termo satisfatório, pois a mobilização de setores isolados visando a integração somente traz resultados parciais. Assim mesmo, qualquer movimentação que se faça não será de resultados imediatos, mas de esforços continuados para que, em longo prazo, as pessoas portadoras de deficiência possam usufruir uma educação para todos.

Certamente, as escolas comuns orientadas para a integração constituem a via mais efetiva para combater atitudes discriminatórias, criar comunidades abertas, construir uma sociedade integradora e alcançar os ideais democráticos de uma educação para todos.

8. Referências

ARAÚJO, L. A. D. A. et al. Pessoa portadora de deficiência: o enquadramento constitucional dos Fenilcetonúricos. In: ARAÚJO, L. A. D.; RAGAZZI, J. L. (Coord.). **A proteção da pessoa portadora de deficiência**: um instrumento de cidadania. Bauru: Faculdade de Direito de Bauru ITE, 2006, p. 27-57.

_____. **Proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, 1994.

BASTOS, C. R. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Juris Síntese IOB**, São Paulo, n. 61, set./out. 2006. CD-ROM.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. **Juris Síntese IOB**, São Paulo, n. 61, set./out. 2006. CD-ROM.

BRASIL. Decreto nº 3298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a lei nº 7853, de 24 de outubro de 1999). **Juris Síntese IOB**, São Paulo, 61, set./out. 2006. CD-ROM.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências. **Juris Síntese IOB**, São Paulo, n. 61, set./out. 2006. CD-ROM.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Que dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências. **Juris Síntese IOB**, São Paulo, n. 61, set./out. 2006. CD-ROM.

DIAS, T. R. da S. Integração escolar: discussões preliminares sobre um caminho. In: MANTOAN, M. T. E. (Col.). **A integração de pessoas com deficiência**: contribuições para uma reflexão sobre o tema. São Paulo: Memnon, 1997. p. 220-229.

FARIA, A. de O. **Do princípio da igualdade jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

FÁVERO, E. A. G. O Direito das pessoas com deficiência de acesso à educação. In:

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 30. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GOFFREDO, V. L. F. S. Integração ou segregação? Eis a questão! In: MANTOAN, M. T. E. (Col.). **A integração de pessoas com deficiência**: contribuições para uma reflexão sobre o tema. São Paulo: Memnon, 1997. p. 230-235.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2000**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/20122002censo.shtm>>. Acesso em: 07 dez. 2006.

MADER, G. Integração da pessoa portadora de deficiência: vivência de um novo paradigma. In: MANTOAN, M. T. E. (Col.). **A integração de pessoas com deficiência**: contribuições para uma reflexão sobre o tema. São Paulo: Memnon, 1997, p. 44-50.

MELLO, C. A. B. de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MOURA, M. A. S. de. Integração na escola: um sonho advogado por pais? In: MANTOAN, M. T. E. (Col.). **A integração de pessoas com deficiência**: contribuições para uma reflexão sobre o tema. São Paulo: Memnon, 1997. p. 81-89.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradoria Geral do Trabalho. Relatório de Atividades do Ministério Público do Trabalho para a Inserção da Pessoa Portadora de Deficiência no Mercado de Trabalho: 2000. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/pgtgc/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=60>>. Acesso em: 07 dez. 2006.

NISS, L. T. T.; NISS, P. H. T. **Pessoas portadoras de deficiência no direito brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

OLIVEIRA NETO, O.; COZZOLINO, P. E. A prioridade de tramitação para os processos de pessoas portadoras de deficiência. In: ARAÚJO, L. A. D.; RAGAZZI, J. L. (Coord.). **A proteção da pessoa portadora de deficiência**: um instrumento de cidadania. Bauru: Faculdade de Direito de Bauru ITE, 2006. p. 497-519.

ONU - Organização das Nações Unidas. Resolução nº 3.447, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 09/12/75. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/corde/dpdh/sicorde/decl_pessoa_def.asp>. Acesso em: 07 dez. 2006.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SPROVIERI, M. H. S. A integração da pessoa deficiente. In: MANTOAN, M. T. E. (Col.). **A integração de pessoas com deficiência**: contribuições para uma reflexão sobre o tema. São Paulo: Memnon, 1997. p. 104-108.

SCHOOL INTEGRATION OF PEOPLE WITH DISABILITIES: A SEARCH FOR EDUCATION FOR ALL

ABSTRACT: This study shows an analysis about the access to education by people with disabilities, considering the principle of equality ensured by the 1988 Federal Constitution. First, it deals with the difficulties of finding a unique concept for the definition of a person with disability, bringing the ones raised by conventions, treats, laws and decrees. Next, it goes through the inclusion of these people with disabilities throughout the years, and their access to education up against the current situation of the teaching in Brazil. After that, it examines the pros and cons of the three kinds of schools: the regular ones, represented by the homogeneity that alienates; the special ones, represented by the protection that segregates and, finally, the inclusive school, which is regarded as the ideal one since it aims to vanish segregation by enabling social interactions among students with disabilities and the students considered “normal”. This paper discusses the obstacles to the introduction of such including school, public power, both teachers’ and parents’ resistance, as well as the disable people’s resistance themselves by showing, on the other hand, the possibility of overcoming and getting positive results. I finish by supporting that a complete change of attitude at regular schools is essential, so that the school integration will reach its goals of education for all.

KEY WORDS: People with Disabilities; Access to Education; Inclusive Education

Artigo recebido para publicação: 13/12/2006
Received for publication on December 13 2006
Artigo aceito para publicação: 29/12/2006
Accepted for publication on December 29 2006